

Decreto governamental

relativo aos valores-limite da pegada de carbono de um novo edifício

Por decisão do Governo, pelo presente, decreta-se o seguinte em conformidade com o artigo 38.º-A, quarto parágrafo, da Lei da construção (751/2023), com a redação que lhe foi dada pela Lei 897/2024:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente decreto estabelece disposições pormenorizadas sobre os valores-limite da pegada de carbono do ciclo de vida de um novo edifício, por categoria de utilização, referidos no artigo 38.º-A da Lei da Construção (751/2023).

Quando um edifício tiver componentes com finalidades diferentes, cada componente deve ficar abaixo do limiar estabelecido no presente decreto para a sua categoria de utilização.

O valor-limite estabelecido no presente decreto não se aplica a um novo edifício ou parte de um novo edifício quando se trate de um edifício detido pelas forças armadas ou pelo governo central e utilizado para fins de defesa nacional, com exceção dos alojamentos individuais ou dos edifícios de escritórios ocupados pelas forças armadas e por outro pessoal das autoridades de defesa nacional, ou a um edifício para o qual não exista a obrigação de obter um certificado energético em conformidade com a Lei relativa ao desempenho energético dos edifícios (50/2013).

Artigo 2.º

Valores-limite da pegada de carbono dos edifícios em 2026 e 2027

Os valores-limite da pegada de carbono referidos no artigo 38.º-A da Lei da Construção são os seguintes para um novo edifício para o qual tenha sido iniciado um pedido de licença de construção entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027:

Categoria de utilização	Valor-limite da pegada de carbono	
	kgCO ₂ e/m ² /a	kgCO ₂ e/m ²
Moradias em banda e blocos de apartamentos com um máximo de dois pisos de habitação	16,0	800
Bloco de apartamentos com pelo menos três pisos residenciais	16,0	800
Edifício de escritórios e centro de saúde	20,0	1000
Edifícios comerciais, grandes armazéns, centros comerciais, edifícios para comércio grossista e retalhista, mercados, teatros, óperas, edifícios para concertos e conferências, cinemas, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte e locais de	22,0	1100

exposição		
Edifícios de alojamento turístico, hotéis, casas residenciais, habitações para idosos, lares residenciais e instituições de cuidados médicos	25,0	1250
Edifícios de ensino e jardins de infância	20,0	1000
Recintos desportivos	21,0	1050
Hospital	29,0	1450
Edifícios de armazenagem, edifícios de transporte, piscinas e pistas de gelo com uma superfície útil superior a 1 000 metros quadrados	24,0	1200

Artigo 3.^º

Valores-limite da pegada de carbono dos edifícios a partir de 2028

Os valores-limite da pegada de carbono referidos no artigo 38.^º-A da Lei da Construção para um novo edifício para o qual o pedido de licença de construção tenha sido apresentado em ou após 1 de janeiro de 2028 são os seguintes:

Categoria de utilização	Valor-limite da pegada de carbono	
	kgCO ₂ e/m ² /a	kgCO ₂ e/m ²
Moradias em banda e blocos de apartamentos com um máximo de dois pisos de habitação	13,0	650
Bloco de apartamentos com pelo menos três pisos residenciais	12,0	600
Edifício de escritórios e centro de saúde	17,0	850
Edifícios comerciais, grandes armazéns, centros comerciais, edifícios para comércio grossista e retalhista, mercados, teatros, óperas, edifícios para concertos e conferências, cinemas, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte e locais de exposição	18,0	900
Edifícios de alojamento turístico, hotéis, casas residenciais, habitações para idosos, lares residenciais e instituições de cuidados médicos	22,0	1100
Edifícios de ensino e jardins de infância	16,0	800
Recintos desportivos	18,0	900
Hospital	28,0	1400
Edifícios de armazenagem, edifícios de transporte,	21,0	1050

piscinas e pistas de gelo com uma superfície útil superior a 1 000 metros quadrados		
---	--	--

Artigo 4.º

Excedências admissíveis do valor-limite em situações específicas

O valor-limite total da pegada de carbono por categoria de utilização estabelecido no artigo 3.º pode ser excedido em, no máximo, 5 % se a conceção e a construção de um novo edifício abaixo do valor-limite forem particularmente difíceis:

- 1) Devido às características do edifício, à sua utilização prevista ou à sua localização;
- 2) Pelo facto de a conformidade com os regulamentos de planeamento aumentarem significativamente a pegada de carbono de um edifício; ou
- 3) Devido à implementação de características do ciclo de vida que são diferentes da construção convencional e promovem a longevidade.

Não obstante as disposições relativas à excedência máxima admissível constantes do primeiro parágrafo do presente artigo, o valor-limite pode ser excedido na circunstância especial indicada a seguir por um valor correspondente ao aumento necessário da pegada de carbono causado por essa circunstância especial:

- 1) A altura do edifício torna particularmente difícil ficar abaixo do valor-limite;
- 2) A conceção e execução de estruturas de suporte de carga e reforço de modo que fique abaixo do valor-limite é particularmente difícil devido a uma localização excepcionalmente exigente.

O Decreto do Ministério do Ambiente relativo ao relatório climático e à lista de produtos de construção (1027/2024) prevê o cálculo da pegada de carbono em situações especiais e a comunicação dos resultados como parte da avaliação climática de um edifício. O cálculo deve basear-se no aumento do consumo de materiais resultante da situação específica e na consequente pegada de carbono adicional.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.

O pedido de licença de construção pendente no momento da entrada em vigor do presente decreto estará sujeito às disposições em vigor no momento da entrada em vigor do presente decreto.

As excedências permitidas ao abrigo do artigo 4.º do presente decreto em situações especiais aplicam-se aos valores-limite estabelecidos no artigo 3.º a partir de 1 de janeiro de 2028.

Helsínquia, xx de xx de 20xx

A Ministra do Ambiente e das Alterações Climáticas

Secretário do Governo